



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.000864/96-61
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.334
RECURSO Nº : 122.946
RECORRENTE : HÉLIO CORBUCCI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60, do Decreto 70.235/72.

VTN.

O Laudo de Avaliação que não demonstra as fontes de informação para a avaliação do imóvel é documento inábil para revisão do VTN mínimo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal; e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Irineu Bianchi, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento parcial para manter apenas a exigência das contribuições. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COTA
Presidente



17 OUT 2002

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 122.946
ACÓRDÃO Nº : 303-30.334
RECORRENTE : HÉLIO CORBUCCI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

O Contribuinte, inconformado com a decisão de Primeira Instância que indeferiu a impugnação que apresentou sobre o lançamento do ITR/95 e contribuições sindicais incidentes sobre sua propriedade rural de 54 ha localizada no município de Avanhandava, noroeste de São Paulo, dirige-se a este Conselho, com as razões apresentadas às fls. 94 a 106, e Laudo Técnico de Avaliação de fls. 109 a 129, solicitando anulação da dita decisão, e provimento ao presente recurso, que objetiva:

- a) novo lançamento do ITR, com base no valor apresentado em laudo de avaliação que junta ao recurso;
- b) exclusão da exigência do imposto sindical, que julga descabida, face aos preceitos constitucionais: ou
- c) revisão do valor da contribuição, caso o Conselho mantenha tal exigência.

A Decisão DRJ/RPO nº 587, de 09/04/1999, que indeferiu a peça de impugnação encontra-se nas fls. 80 a 89 deste processo. Os fatos estão fielmente nela retratados, por isso a adoto como se aqui transcrita estivesse. Os elementos que apresenta na impugnação, são em breve síntese os seguintes:

1. Um trabalho bem elaborado, com levantamento de preços de transações no município de Avanhandava e outros do noroeste paulista, contendo informações de cartório e de corretores de imóveis rurais, conduzindo a um novo VTNm para a área em estudo;
2. Dissertação sobre as questões jurídicas que justificaria a exclusão de contribuições a entidades que o Contribuinte não é filiado e nem deseja filiar-se.

Entretanto, em grau de recurso, o Contribuinte apresenta um Laudo Técnico de Avaliação elaborado segundo o Método Direto Comparativo a que se refere a NBR 8799 o qual possui os elementos de convicção sobre os valores a que chega.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.946
ACÓRDÃO Nº : 303-30.334

VOTO VENCEDOR

Conheço do recurso por ser tempestivo, por preencher os requisitos de admissibilidade e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Trataremos primeiramente da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da Notificação de Lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, durante Sessão de julgamento em que se votava o presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, e acatada por alguns dos Ilustres Conselheiros presentes.

Entretanto, cabe registrar a nossa posição em relação ao assunto:

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I. A qualificação do notificado;*
- II. O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III. A disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV. A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na Notificação de Lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A Notificação de Lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.946
ACÓRDÃO Nº : 303-30.334

disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a Notificação de Lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é pacífica a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na Notificação de Lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo de o contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto à omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica a sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da Notificação de Lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

RECURSO Nº : 122.946
ACÓRDÃO Nº : 303-30.334

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Outra preliminar suscitada pelo ilustre Relator, Dr. Irineu Bianchi, com a qual não concordo, é que o julgador de primeira instância teria cometido cerceamento de defesa desde que não aceitou o Laudo de Avaliação do contribuinte. Com efeito, a autoridade julgadora limitou-se a aplicar a legislação de regência que exige do laudo o atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 8.847/94, no seu art. 3º § 4º. A discussão sobre se o mérito das normas, sua legalidade ou se subverte a previsão constitucional, é matéria que refoge o âmbito de competência deste órgão administrativo, mas estará mais bem colocado junto ao Poder Judiciário.

2 - MÉRITO

Ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento por via eletrônica, passemos a analisar a questão do mérito.

Quanto ao mérito, o cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/04 (fl. 13).

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei n.º 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela Administração Tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei n.º 8.874/94, estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.946
ACÓRDÃO Nº : 303-30.334

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem se revestir de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento apresentado não preenche os requisitos legais exigidos nem pode ser aceito como Laudo Técnico, sendo insuficiente para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator Designado

RECURSO Nº : 122.946
ACÓRDÃO Nº : 303-30.334

VOTO VENCIDO

O indeferimento da peça de impugnação é um ato que tenho como impecável. O Contribuinte não apresentou um laudo de avaliação de sua propriedade, mas um novo VTNm para o município, o que escapa completamente ao objetivo do processo. Tão confiante estava o Contribuinte no mérito de seu estudo, que requereu a apresentação da memória de cálculo dos VTNm baixados pelo Fisco, para enfrentá-los no campo técnico. É bem possível que esteja certo, pois as flutuações de preços apresentados nas IN SRF 16/95, de RS 1477,56, para o ITR de 1994, IN SRF 42/96, de R\$ 2 479,34/ha para o exercício de 1995, não indicam consistência em relação ao Valor da Terra Nua mínimo da região, que não pode ter sofrido tais flutuações.

O VTNm, hoje felizmente abolido da legislação, é o resultado de um exercício estatístico que conduz ao valor mínimo dos negócios efetuados em dado período e, a partir desse exercício outro é feito para suprimir os valores das benfeitorias porventura existentes, com a finalidade de chegar-se ao preço mínimo da terra nua. Seria plausível que tal matéria fosse discutida com unia entidade de classe, mas não com o Contribuinte, que tem mais a ver com o valor de sua propriedade. Também não poderia o julgador singular discutir a ilegalidade do VTNm, como base de cálculo, baixado por Instrução Normativa e, muito menos a questão de inconstitucionalidade de contribuições sindicais.

Agora, a questão vem a este Conselho de outra forma. O Contribuinte, embora repisando os mesmos temas jurídicos, apresenta um laudo de avaliação substancial, mormente em se tratando de uma propriedade tão pequena. Acatá-lo ou não é a questão.

O processo administrativo fiscal difere fundamentalmente do processo judicial. Enquanto nesse último prevalece a verdade formal, indicada tempestivamente pelas partes, diz o PAF, no primeiro, a busca da verdade material autoriza a administração a se valer de qualquer prova trazida aos autos, até a fase de interposição do recurso voluntário. A palavra até, poderia gerar interpretações dúbias, entretanto estão elas afastadas pelos esclarecimentos contidos no item 5.2 dos Princípios Específicos que Norteiam o PAF, quando diz que a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, bem como buscá-las de ofício, inclusive as não solicitadas, através de diligências, perícias e outros processos.

Acato, assim, o Laudo Técnico de Avaliação das páginas 109 a 129 e VOTO no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso voluntário no que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.946
ACÓRDÃO Nº : 303-30.334

tange ao VTN tributável, mantida a exigência das contribuições ao CONTAG e à CNA, na proporção do novo valor do ITR.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


PAULO DE ASSIS - Conselheiro



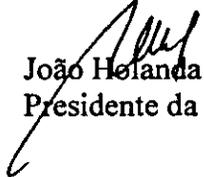
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13822.000864/96-61
Recurso n.º 122.946

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.334

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17/10/2002


LEANDRO FELIPE GUERRA
PEN / DF